



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.760, DE 2013

(Do Sr. Luiz Couto)

Estabelece medidas de proteção em caso de sinistro em estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, o conjunto de medidas protetivas em caso de sinistro incluirá:

I – sinal sonoro de alarme;

II – planta baixa indicando as rotas de fuga a ser apresentada em um quadro na entrada do estabelecimento, junto com as necessárias licenças ao seu funcionamento.

Art. 2º Antes do início do evento, instruções verbais deverão ser transmitidas aos frequentadores sobre:

I - a proibição de fumo e de artifício pirotécnico no interior do estabelecimento, inclusive nos banheiros, tanto pelos instrumentistas, músicos, Banda contratada e/ou pelos frequentadores.

II - as orientações contidas nos sinais luminosos;

III – a localização e a maneira de abrir as portas das saídas de emergência;

IV – a localização e a operação dos extintores de incêndio e dos sistemas hidráulicos sobre comando;

V – as rotas de fuga.

§ 1º As instruções verbais serão complementadas por pequenos impressos, que serão entregues a cada frequentador ao acessar o estabelecimento, contendo um diagrama das rotas de fuga e a orientação de como abrir as portas das saídas de emergência.

§ 2º As instruções verbais poderão ser transmitidas a viva voz, em alto-falante, ou por meio eletrônico pré-gravado, inclusive com projeções em telas distribuídas na edificação, estabelecimento, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes.

§ 3º Todos os Estabelecimentos, Edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, deverão ter pelo menos 3

(três) portas, uma principal de acesso e duas saídas de emergência das pessoas, público frequentador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, parcela considerável das vítimas resultou da falha de sistemas protetivos facilmente operáveis e da falta de orientação em relação a saída de emergência, como também, do uso de artifício pirotécnico pela Banda, mas, ao perscrutar, na história, grandes tragédias em locais de concentração de público, percebe-se que essas mesmas falhas frequentemente se repetem.

Ao observar a segurança que alcança os passageiros na aviação comercial, é possível concluir que nessa atividade foram consolidadas as melhores medidas de segurança visando à rápida evacuação em uma situação de emergência.

Por isso, tomando como modelo essas medidas, simples, baratas e de fácil implementação e execução, o projeto de lei em pauta buscou adaptá-las algumas delas para ambientes de concentração de público.

Desse modo, instalado o sinistro, certamente seus efeitos serão sensivelmente minorados e maior número de vidas serão salvas.

Pelo exposto e pela importância dessa propositura, contamos com os nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

FIM DO DOCUMENTO
